

PROCESSO - A. I. Nº 07751303/02
RECORRENTE - GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0090-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 28/09/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0309-12/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES REALIZADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado para exigência de ICMS no total de R\$8.108,53, fora julgado Procedente, com aplicação da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, b e c, da Lei nº 7.014/96, tendo o Conselho de Fazenda encaminhado aos cuidados do “*RESPONSÁVEL: SR. GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS E/OUTROS*” no endereço Rua Sérgio Cardoso, nº 67, Casa, Centro, - Conceição de Jacuípe/BA, intimação para que o contribuinte autuado promovesse o pagamento do crédito tributário exigido na autuação no prazo de 30 dias, com redução de multa, ou apresentasse Recurso no prazo de 10 dias. Em 15 de maio de 2003, não tendo sido apresentado Recurso, foi lavrado Termo de Ocorrência para registrar o decurso dos prazos oferecidos ao contribuinte e remetido o processo para inscrição em Dívida Ativa.

Em 25 de junho de 2003 o contribuinte autuado interpôs Recurso Voluntário em face do Acórdão JJF nº 0090/04-03, onde afirma que o fiscal autuante apresentou informação fiscal alegando não se sabe o quê, e que tais alegações não foram dadas ao conhecimento do contribuinte autuado e informando que tentara, sem sucesso, obter cópia do processo junto à IFMT Feira de Santana, onde teria sido informado de que o processo lá não se encontrava e sim no próprio CONSEF. Por isso o contribuinte alegara em sua peça recursal que a não entrega dos dados requeridos na repartição do domicílio do requerente ou do local da ocorrência do fato ou procedimento se caracteriza como cerceamento do direito de defesa, requerera a improcedência do Auto de Infração.

Em 28 de julho de 2003 o Conselho de Fazenda encaminhou ao autuado, novamente aos cuidados do “*RESPONSÁVEL: SR. GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS E/OUTROS*” no endereço Rua Sérgio Cardoso, nº 67, Casa, Centro, - Conceição de Jacuípe/BA, cientificação de que fora constatada a intempestividade de seu Recurso Voluntário.

Em 28 de agosto de 2003 o autuado apresentou impugnação contra a declaração de intempestividade, informando que já não residia no endereço para o qual fora enviada a intimação anterior e insistiu em que as intimações deveriam ser enviadas para o endereço da empresa.

Em 29 de dezembro de 2003 o “*RESPONSÁVEL: SR. GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS E/OUTROS*” é cientificado, no endereço Rua Sérgio Cardoso, nº 67, Casa, Centro, - Conceição de Jacuípe/BA, endereço de sua residência anterior, de que se constatara a intempestividade do Recurso interposto contra o arquivamento de seu Recurso Voluntário.

Por fim, em 29 de dezembro o CONSEF intimou o senhor Genebaldo Correia dos Santos no endereço Rua Conselheiro Franco, nº 292, Loja 305, Centro, Feira de Santana/BA de que se

constatara a intempestividade do Recurso interposto contra o arquivamento de seu Recurso Voluntário.

No Parecer de fls. 108 a 114, da Dra. Ana Carolina Moreira, procuradora do Estado, baseando-se no art. 119 da Lei nº 3.56/81 (COTEB), que autoriza a Fazenda Estadual, através do órgão competente, cancelar ou não efetivar a inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, mediante despacho fundamentado, nos casos de existência de vício insanável, ou ilegalidade flagrante, combinado com o art. 136, §2º, que autoriza a Procuradoria Fiscal, quando a constituição do crédito for manifestamente contra a lei ou o regulamento, a representar ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que julgará o lançamento de ofício, independentemente da ouvida do réu revel, propôs a reabertura da instância e devolução do prazo recursal.

Acolhendo a proposição, o procurador assistente Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, acompanhou o Parecer da D. procuradora, a fim de que seja reaberta a instância administrativa, com a devolução ao contribuinte do prazo para interposição de Recurso Voluntário, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa, respaldando-se no art. 119, II e § 1º da Lei nº 3.956/81 e no art. 114, II do Decreto nº 7.629/99 (RPAF).

O procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, salientou que a defesa do interesse público demanda a prevalência na análise do mérito da autuação, em detrimento de questões processuais formais, dando-se ênfase na análise da regularidade do lançamento, evitando-se demanda judicial em derredor de mero aspecto formal e que, preservando a regularidade do processo administrativo fiscal a fim de evitar discussão futura perante o Poder Judiciário de questões meramente formais, em detrimento do interesse público na constituição do crédito tributário, representou ao CONSEF para que seja declarada a nulidade da intimação do julgamento de primeira instância administrativa, determinando-se a regular intimação do contribuinte acerca da referida Decisão no endereço constante do Auto de Infração.

O relator votou pelo Acolhimento da Representação para que seja reaberta a instância administrativa e para que se faça a regular intimação do contribuinte, no endereço constante do Auto de Infração, acerca da Decisão constante do Acórdão JJF nº 0090-04/03, fls 56 e 57 dos autos e se reabra o prazo de 10 dias para a apresentação de Recurso Voluntário.

Notificados da Decisão, a autuante e o autuado não se manifestaram, e a douta procuradora manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, argumentando que o recorrente alega exclusivamente a nulidade por cerceamento de defesa, afirmado que o contribuinte foi intimado da autuação, apresentou defesa de mérito, demonstrando ter conhecimento da infração que lhe foi imputada e dos documentos utilizados pelo Fisco para comprovar os fatos. E ainda, que a informação fiscal em nada inovou no processo e que os autos durante o contencioso administrativo permanecem no CONSEF à disposição das partes, não devendo, portanto, ser acolhida a alegação de falta de acesso aos autos por não estarem na IFMT.

Às fl. 135, o Assistente do Conselho manda reintimar o autuado a se manifestar acerca da Decisão de 1ª Instância, de fls. 56 e 57, de acordo com o estabelecido na Decisão constante das fls. 120 a 122.

Às fls. 141 e 142 consta novo Parecer da PGE/PROFIS, apresenta considerações sobre o mérito da ação fiscal, para concluir pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Superados adequada e corretamente todos os incidentes processuais, e apesar da Decisão da 2ª CJF, impropriamente, reabrir prazo para apresentação de Recurso Voluntário, quando o correto seria apreciá-lo; e ainda, considerando que devidamente notificada dessa Decisão o recorrente não se manifestou, só nos resta analisar o Recurso Voluntário de fls. 79 e 80, com respaldo no Parecer da ilustre procuradora, Dra. Maria Dulce Rodrigues Baleeiro Costa, que demonstra não

haver sido caracterizado cerceamento do direito de defesa, pois, como demonstra, o recorrente teve à sua disposição todos os elementos necessários, bem como as diversas oportunidades que lhe foram oferecidas, inclusive pela 2^a CJF em seu Acórdão de fls.120 a 122.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07751303/02, lavrado contra GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.108,53, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS